



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

96.000.04-A

Decisão / 2012 / JRJO / 14ª Vara Federal

Autos nº 30510-93.2012.4.01.3400

Ação Civil Pública

Autor : Ministério Público Federal

Réus : União e Luís Cláudio Lula da Silva

Vistos, em decisão

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a concessão do passaporte diplomático, pelo Ministério das Relações Exteriores, a **Luís Cláudio Lula da Silva**, filho do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, por considerá-la ilegal e fora do interesse do país, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.798, de 2006, requerendo, portanto, a suspensão da sua validade, em virtude de o prazo de validade remanescer até 28 de dezembro de 2014.

2.- A concessão do passaporte, no final do mês de dezembro de 2010, há poucos dias do término do mandato do ex-presidente, foi objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, cf. Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000029/2011-37, em razão de notícias na imprensa e de representações de vários cidadãos ao Ministério Público Federal.

II

3.- O passaporte, em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, em que se assegura em tempos de paz o livre trânsito de pessoas e seus bens em seu território, nos termos do art. 5º, Item XV, da Constituição da República, podendo o interessado dele sair e para ele regressar segundo a sua vontade, é documento que não pode ser negado ao interessado, salvo se houver restrição de natureza legal e regulamentar.

4.- Por outro lado, o passaporte diplomático, regulamentado pelo Decreto nº 5.798, de 2006, tem sua emissão vinculada aos pressupostos nele declinados, e evidentemente a não observância desses pressupostos o torna nulo.

5.- O Decreto nº 5.798, de 2006, arrola as pessoas e as situações em que estas podem obter passaporte diplomático, *verbis*:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 30510-93.2012.4.01.3400

“Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.” (grifei)

6.- Não se encontra entre essas pessoas “filho maior e não dependente do presidente da República”, como é o caso do beneficiário.

7.- Depois, o passaporte foi expedido apenas três dias antes do término do mandato do ex-presidente, o que de si mesmo revela que a concessão foi um ato revestido da maior sem-cerimônia, por isso que impõe-se a sua suspensão, por ora, por vício de legalidade e por falta do mínimo de moralidade, conferindo-se um tratamento absolutamente antirrepublicano ao filho do ex-presidente, tendo o Ministério das Relações Exteriores praticado ato em absoluta confusão de interesses públicos (“... *em função do interesse do País*”) com interesses pessoais, neste caso de quem ocupava cargo público (no MRE) e quis agradar ao antigo chefe.

8.- É exatamente isso que pretende o Ministério Público Federal, porque o Ministério das Relações Exteriores, mesmo já sabedor da nulidade da sua emissão em favor de parentes do ex-presidente e que não guardam o grau de parentesco exigido para esse fim, não cancelou o passaporte, limitando-se a solicitar sua devolução, como se dependesse do beneficiário a decisão de ser titular ou não de um passaporte tão distinguido, se não para todos os efeitos práticos, como sustenta o MRE no item 10 do ofício de fls. 50-60 ao Procurador Geral da República, mas pelo menos para ostentar prestígio pessoal e, consequentemente, desprestigar a dignidade do resto da nação.

10.- É absolutamente necessária a concessão da liminar, porque a imoralidade é flagrante e o passaporte não pode surtir efeito algum nas mãos de quem não porta “os interesses do País” (pressuposto previsto no § 3º do art. 6º do referido decreto).

III

Tais as razões, defiro a liminar requerida, para declarar imediatamente a suspensão do passaporte diplomático expedido pelo Ministério das Relações Exteriores em favor de **Luís Cláudio Lula da Silva**; determino, para cumprimento desta decisão:

- a) ao Secretário-Geral do referido Ministério, que determine ao órgão próprio da Secretaria de Estado que publique ato de que o passaporte está suspenso por decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, e tome as providências de comunicação para que seu uso não seja admitido a partir do recebimento do mandado que se determina expedir, e
- b) ao Departamento de Polícia Federal, que apreenda o documento das mãos do seu portador.

Expeça-se mandado ao Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, para as providências relativas à suspensão do passaporte, e Carta Precatória ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo – São Paulo, para busca e apreensão do referido documento.

Inclua-se, nos registros processuais, a União como ré.

A seguir, citem-se os réus.

Brasília-DF, 4 de julho de 2012.

Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira
da 14ª Vara Federal – DF

Juiz Jamil R J Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF